



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.905445/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.176 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GURARAPES CONFECÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA -
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Conforme a Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, porém sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Unidade de Jurisdição e pela Turma Julgadora, razão pela qual os autos devem retornar à Delegacia de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade de crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Opperman Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 11-430 (fls. 103/112) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC), na sessão de 21 de dezembro de 2010, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação da DCOMP nº 00765.99427.220108.1.3.04-7278, enviada em 22 de janeiro de 2008 (fl. 98).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor original de R\$ 46.439,87 (fl. 99), decorrente do recolhimento indevido de estimativa de IRPJ, paga em 13/05/2005 (fl. 100), com débito de IRPJ, apurado em novembro de 2007 (fl. 101).

Entendeu o Sr. Auditor-Fiscal pela impossibilidade da compensação, fundamentando que pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme consta à fl. 33:

“Limite de crédito analisado, correspondente ao valor de crédito original na data da transmissão, informado no PER/DCOMP: 46.439,87.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi contestada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

A decisão da Autoridade Fiscalizadora registrou, em seguida, as características do DARF e o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos, em seu entender, indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009 (fl. 33):

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
31/12/2003	2362	46.439,87	13/05/2005

Principal	Multa	Juros
58.905,01	11.781,00	11.922,37

Intimada a Contribuinte em 20/10/2009, uma terça-feira (fl. 33), protocolou manifestação de inconformidade (fls. 01/21 e anexos fls. 22/95) em 19/11/2009 (fl. 01).

Em suma, alegou "existência do direito creditório, já que no mês de dezembro de 2003 a Manifestante não apurou IRPJ a pagar, porém foi efetuado um recolhimento por meio de DARF no valor de R\$ 46.439,87"- fl. 20.

Alega que compensou o suposto crédito com débito de IRPJ referente Novembro/2007.

Requeru que fosse utilizado o princípio da retroatividade benigna, tendo como parâmetro a IN RFB 900/08, a qual revogou a IN RFB 600/05, ora utilizada. Desta forma não haveria mais que se falar que: "a compensação de valores pagos a maior/indevidamente nas antecipações de IRPJ e CSLL somente pode ser realizada ao final do ano-calendário ou que tais valores sejam utilizados para compor o saldo negativo" – (fls. 20/21).

Por fim, requereu que não se aplicasse multa e juros moratórios, "já que o fato caracterizador da mora não se concretizou, qual seja o atraso no pagamento" - fl. 21.

A 5ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, considerou o crédito improcedente. O voto de nº 11-430, proferido na sessão de 21 de dezembro de 2010, assim foi ementado à fl. 103:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O valor de IRPJ pago por estimativa, se não for utilizado para o pagamento do IRPJ devido na apuração final do exercício, só se torna restituível/compensável quando compuser o saldo negativo de IRPJ.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/REC podem ser assim resumidos:

"Como se sabe, na hipótese de pagamento a título de estimativa mensal de Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou, então, para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, de acordo com a legislação que rege a matéria, o que não ocorreu na presente lide, razão da não homologação da compensação efetivada pela defendente" - fl. 106.

(...)

"Em primeiro lugar, a IN-SRF nº 600, de 2005, era a norma vigente à época do fato gerador objeto da presente lide" - fl. 110.

(...)

"(...) as disposições do artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, são claras, no sentido de que não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do artigo 2º dessa Lei (...)" – fl. 110.

(...)

"Portanto, a compensação não homologada pelo Despacho Decisório objeto do presente processo, obedeceu às disposições legais e NÃO há que se falar no benefício da retroatividade previsto no artigo 106 e incisos do CTN" – fl. 111.

(...)

"(...) no que concerne à alegação de que não caberia a aplicação da multa e dos juros incidentes sobre o valor devedor consolidado, há apenas que ressaltar que se tratam de obrigações acessórias decorrentes desse valor, que corresponde a débitos indevidamente compensados, nos termos do Despacho Decisório de fl. 34" – fl. 112.

A Contribuinte, intimada da decisão em 11/03/2011, uma sexta-feira (fl. 116), objetivando ver reformado o acórdão nº 11-430, da 5ª Turma da DRJ/REC, interpôs Recurso Voluntário (fls. 117 a 137 e anexos fls. 138/164) em 12/04/2011 (fl. 165).

A despeito de não inovar os seus fundamentos, merecem transcrições os seguintes trechos do recurso:

"(...) a lei não impossibilita a compensação dos valores recolhidos a maior que o devido a título de estimativa" – fl. 125.

(...)

"Doutos Conselheiros, no caso em tela o Sr. AFRF, equivocadamente, entendeu pela inexistência de direito creditório apenas e tão somente pelo fato de o mesmo ter sido declarado na DCOMP como decorrente de pagamento a maior/indevido e não como saldo negativo de IRPJ" - fl. 127.

(...)

"Em não havendo mais a restrição para a utilização desta espécie de crédito na IN RFB nº 900/08, imperioso concluir que o indeferimento do direito creditório não pode prosperar, já que o procedimento questionado passou a ser permitido, sendo, portanto, inquestionável por parte das autoridades fiscais" – fl. 134.

Por fim, requereu que "deve ser afastada a exigência de multa e juros de mora pelos motivos já expostos" - fl. 137.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, senão vejamos:

Nos termos dos art. 7º, § 1º¹, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I², desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta Primeira Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada pelo presidente da pessoa jurídica Recorrente (fl. 137), o qual, nos termos dos documentos de fls. 142 e 148/150, possui poderes para a prática desse ato.

A tempestividade do recurso é confirmada pelo despacho de encaminhamento à fl. 166. Correta a certidão, pois a decisão proferida pela DRJ em 10/12/2010 (fl. 103) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 11/03/2011, uma sexta-feira (fl. 116).

É fato a ser mencionado que o envelope endereçado à Delegacia da Receita Federal de Natal/RN – o recurso foi interposto via postal (fl. 165) – não é possível confirmar a data da postagem, porém a análise da tempestividade não fica prejudicada, já que é possível ver a data do carimbo do Correio no envelope, qual seja 12/04/2011.

Considerando que o primeiro dia do prazo foi 14/03/2011 e o último o dia 12/04/2011, vê-se a tempestividade do ato, à luz das normas previstas no art. 33, do Decreto 70.235/70 e no ADN COSIT nº 19/1997³.

Nesse caminho, recebe o recurso.

II. DO PONTO CONTROVERTIDO

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, vê-se que a única questão controvertida é a possibilidade de restituir/compensar pagamento indevido ou a maior de IRPJ no curso do ano-calendário.

É importante frisar que não se tratam de pontos controvertidos: i) a ilegalidade do art. 10 da instrução normativa, ii) a retroatividade benigna do art. 11 da IN RFB

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

² Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

³ A petição poderá ser encaminhada, também, por intermédio dos correios e será considerada como data da entrega a data da respectiva postagem constante da aviso de recebimento e na falta dela a data constante do carimbo aposto pelos correios no envelope, quando da postagem da correspondência.”

Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/1997, da Corregedoria Geral do Sistema de Tributação, da SRF, publicado no DOU nº 99, de 27/05/1997 p. 10.997.

nº 900/2007, e neste momento, a aplicação de multa e juros quando da não homologação da DCOMP.

III. IRPJ – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Inicialmente, necessário alegar que assuntos referente legalidade e constitucionalidade não competem a esta instância administrativa, nos termos da Súmula do CARF nº 2.

No que tange ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ por estimativas, assiste parcial razão à Recorrente. Com efeito, o entendimento da Administração Tributária restou superado conforme reconheceu a Súmula nº 84 deste e. Tribunal: “Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Desta forma, se o valor pago foi efetivamente maior ao devido, essa diferença é passível de restituição ou compensação, inclusive, no curso do ano-calendário.

Todavia, como a Delegacia não se manifestou sobre a existência do crédito, este e. Tribunal não pode decidir sobre a homologação do pedido, razão pela qual, os autos devem retornar à Delegacia de origem para verificação quanto ao direito creditório.

IV. CONCLUSÃO

Por fim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, e reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa indevida ou à maior de IRPJ, porém sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Unidade de Jurisdição e pela Turma Julgadora, razão pela qual os autos devem retornar à Delegacia para verificação da existência, suficiência e disponibilidade de crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto